



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004537-32.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante MARIA DE FATIMA DUARTE, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004537-32.2023.8.26.0417

Apelante: Maria de Fatima Duarte

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Paraguaçu Paulista

V. 15118

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE USO PRÉVIO DA VIA EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. ART. 3º, CPC. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL, À LUZ DE PRECEDENTE DESTA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA APELADA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM MONTANTE ADEQUADO, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO DESENVOLVIDO NOS AUTOS. NECESSIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se a autora reclama de descontos ilícitos em benefício previdenciário, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 3º do Código de Processo Civil, assegura o acesso à Justiça, independentemente da provocação administrativa.
2. Os descontos, sem autorização, em benefício previdenciário causam frustração, insegurança, desgaste emocional e constrangimento que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida compensação, a qual deve ser feita em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Precedentes desta Câmara.
3. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
4. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 110/118), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu

Paulista, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, para: “I) DECLARAR a inexistência da relação jurídica com a parte requerida, e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da "CONTRIBUIÇÃO AMBEC"; ii) CONDENAR a ré na obrigação de restituir em dobro dos valores descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a contar da data de cada desconto, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo os valores serem apurados em cumprimento de sentença”. Pela sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Segundo a autora, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) “o dano moral, por si só, se configura quando da ocorrência de descontos mensais de empréstimo ou cartão de crédito não contratados, não se exigindo, dessa forma, a prova do prejuízo, eis que é patente a conduta ilícita do Recorrido”; b) “o dano moral decorrente da supressão de valores em benefício previdenciário, dispensando prova objetiva de qualquer prejuízo, o qual se presume e decorre do próprio fato e da experiência comum”; c) “o abalo psicológico sofrido pela vítima e a ofensa à dignidade da pessoa humana por ter seu nome e imagem usados indevidamente são presumidos, vez que o aposentado e pensionista sobrevive com os poucos valores recebidos a título de proventos, bem como pela perda do tempo útil do consumidor”. Além da fixação de indenização por dano moral, pleiteia a condenação do apelado ao pagamento das custas despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa (p. 121/127).

Contrarrazões apresentadas, com preliminar (p. 131/146).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, rejeito a **preliminar** suscitada pela apelada, pois o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 3º do Código de Processo Civil, assegura o acesso à Justiça, independentemente da provocação administrativa.

No mesmo sentido: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – (...) – EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA – OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – (...) – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1019822-90.2023.8.26.0344; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024).

Quanto ao **mérito**, o recurso comporta parcial provimento.

Respeitado entendimento em sentido contrário, a apelante faz jus à indenização por danos morais. Inegáveis são as consequências negativas advindas do desconto de valores em benefício previdenciário decorrente de aposentadoria, que, aliás, é legalmente protegida contra intervenção não autorizada pelo beneficiário (art. 833, IV, CPC).

Ademais, é evidente que a cobrança indevida causa no cidadão honesto um sentimento de frustração e de insegurança. Assim, em face da situação de desgaste emocional a que foi exposto a recorrente, com descontos mensais indevidos no seu rendimento mensal, o dano extrapatrimonial está caracterizado.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

E, pelo que se infere da melhor doutrina, o *quantum debeatur* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Nessas condições, mostra-se razoável o valor de **R\$ 4.000,00** para reparação dos danos extrapatrimoniais, tendo em vista a falta de prova de dano de maior repercussão, conforme precedente desta Câmara: “(...). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. (...). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, FIXADA NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002486-61.2024.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2025).

No mais, a recorrida deu causa ao ajuizamento da ação com sua conduta e, além disso, foi a única vencida na presente demanda, considerando o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, fica condenada ao

pagamento de todas as custas e despesas processuais.

Quanto à verba honorária, apesar de o proveito econômico obtido com a demanda ser estimável, ele é irrisório para fins de estabelecido de honorários advocatícios, o que justifica a fixação da verba por equidade no patamar de R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade da causa, os poucos atos praticados e o pequeno prazo de duração do feito.

Igualmente:

“ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO, À LUZ DO ART. 85, § 8º, CPC. VERBA ESTABELECIDADA EM R\$ 1.000,00, EM VIRTUDE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001385-23.2023.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a apelada a pagar: a) a quantia de R\$ 4.000,00, a título de compensação por danos extrapatrimoniais, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, calculado com incidência da taxa SELIC com desconto do IPCA, devendo, a partir da presente decisão, incidir apenas a taxa SELIC até o efetivo pagamento; b) todas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora